



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10912.000090/2005-22
ACÓRDÃO	1301-008.232 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio.

CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Embora o erro no preenchimento das declarações fiscais não constitua óbice insuperável ao reconhecimento do direito creditório, este deve ser comprovado de forma pormenorizada, com a demonstração da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN). Ausente tal demonstração, deve ser rejeitado o crédito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 405/419) interposto por BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ09) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Por bem sintetizar a controvérsia, adota-se parte do relatório elaborado pela DRJ e presente no acórdão recorrido (fls. 390 e seguintes):

1. Trata o presente processo de pedido de restituição, em formulário (fls. 003 a 019), de crédito relativo recolhimentos de IRPJ, código 2362, no montante de R\$ 1.595.501,67, do qual a contribuinte considerou como pagamento indevido ou a maior o valor de R\$ 398.533,03:

CÓDIGO TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL RECOLHIDO	VALOR PAGO A MAIOR
2362	mar/96	30/04/1996	30/04/1996	69.491,29	10.876,87
2362	abr/96	31/05/1996	31/05/1996	89.709,45	16.983,25
2362	mai/96	28/06/1996	28/06/1996	116.276,47	22.316,30
2362	jun/96	31/07/1996	31/07/1996	83.062,44	34.886,22
2362	jul/96	30/08/1996	30/08/1996	105.884,21	4.048,86
2362	set/96	31/10/1996	31/10/1996	108.563,57	17.642,02
2362	out/96	29/11/1996	29/11/1996	115.462,25	5.794,89
2362	nov/96	30/12/1996	30/12/1996	182.782,19	56.963,19
2362	fev/97	31/03/1997	31/03/1997	79.870,58	37.940,16
2362	mar/97	30/04/1997	30/04/1997	91.347,66	32.472,76
2362	abr/97	31/05/1997	30/05/1997	233.094,02	89.088,82
2362	mai/97	30/06/1997	30/06/1997	134.158,90	50.980,38
2362	jun/97	31/07/1997	31/07/1997	51.728,58	15.518,57
2362	ago/97	30/09/1997	30/09/1997	88.585,32	3.020,74
2362	jul/98	31/08/1998	31/08/1998	45.484,74	15.919,66
TOTAL					398.533,03

2. Inicialmente, decorreu do referido pedido o despacho decisório de folhas 204 a 206, de 02/12/2011, o qual não reconheceu o direito creditório por considerá-lo decaído. Com isso, a contribuinte apresentou defesa (fls. 209 a 214), a qual foi analisada pela então DRJ Curitiba em 15/03/2012, conforme o Acórdão nº 06-35.947 (fls. 218 a 220), que manteve o despacho decisório, julgando a

manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

3. Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 225 a 259), para o qual foi dado provimento parcial pela Primeira Seção de Julgamento do CARF, que superou a questão da decadência do pedido de restituição e determinou, por meio do Acórdão nº 1402-004.805 – 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, de 18/06/2020, que a unidade de origem analisasse o mérito do pedido, consubstanciado no Despacho Decisório nº 1.822/2021/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB (fls. 326 a 329).

4. Segundo a Autoridade Fiscal, a "... contribuinte entregou à RFB a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) informando os valores das antecipações (estimativas) mensais do IRPJ nos PA's abaixo, pagas mediante DARF's e/ou compensadas, assim resumidos":

PA	DCTF	DIRPJ	DARF	PERES	DIF. DARF x maior (DCTF/DIRPJ)	PGIM
03/1996	0,00	69.491,29	69.491,29	10.876,87	0,00	0,00
04/1996	0,00	89.709,45	89.709,45	16.983,25	0,00	0,00
05/1996	0,00	116.276,46	116.276,47	22.316,30	0,01	0,01
06/1996	0,00	83.062,43	83.062,44	34.886,22	0,01	0,01
07/1996	0,00	105.884,20	105.884,21	4.048,86	0,01	0,01
09/1996	0,00	108.563,56	108.563,57	17.642,02	0,01	0,01
10/1996	0,00	115.462,25	115.462,25	5.794,89	0,00	0,00
11/1996	0,00	182.782,19	182.782,19	56.963,19	0,00	0,00
02/1997	79.041,99	79.870,57	79.870,58	37.940,16	0,01	0,01
03/1997	85.454,62	91.347,65	91.347,66	32.472,76	0,01	0,01
04/1997	228.432,87	233.094,01	233.094,02	89.088,82	0,01	0,01
05/1997	149.557,00	134.158,90	134.158,90	50.980,38	0,00	0,00
06/1997	99.075,44	51.728,58	51.728,58	15.518,57	0,00	0,00
08/1997	0,00	84.989,20	88.585,32	3.020,74	3.596,12	3.020,74
07/1998	155.965,08	0,00	45.484,74	15.919,66	0,02	0,02
TOTAL:						3.020,83

PGIM: diferença positiva entre o valor do DARF x maior (DCTF/DIRPJ), limitado ao valor do PERES

5. Entretanto, continua, apesar de ter declarado "... na DCTF os débitos apurados de tributos/contribuições, as informações nela previstas não representam por si só condição suficiente a comprovar a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, tornando-o tão somente apto a ser objeto de pedido de restituição ou compensação, sujeito ao crivo da autoridade fiscal quanto à decisão envolvendo o indébito tributário", de acordo com a conclusão (item 22.) do Parecer Normativo (PN) COSIT nº 2/2015.

6. Nesse sentido, "... havendo divergências entre as informações prestadas à RFB pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias (DCTF/DIRPJ) a ele impostas por força da legislação tributária, enseja-se motivação suficiente ao não reconhecimento de direito creditório, ante a ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito em face da Fazenda Pública".

7. Assim, a Autoridade a quo concluiu que:

- PA's de 03/1996 a 07/1996 e de 09/1996 a 11/1996: os valores do IRPJ-estimativa apurados na DIRPJ correspondem aos valores dos DARF's pagos, havendo saldos residuais (R\$ 0,01) de pagamentos indevidos/a maior;

- PA's de 02/1997 a 06/1997: os valores do IRPJ-estimativa apurados na DIRPJ correspondem aos valores dos DARF's pagos, havendo saldos residuais (R\$ 0,01) de pagamentos indevidos/a maior. Ressalta-se que no PA de 05/1997 houve a vinculação na DCTF do pagamento via DARF (R\$ 134.158,90) e de compensação (R\$ 11.382,78), haja vista que o débito confessado foi superior ao informado na DIRPJ;
- PA de 08/1997: o valor do IRPJ-estimativa apurado na DIRPJ é inferior ao valor do DARF pago. O saldo (R\$ 3.596,12) do DARF caracteriza pagamento indevido/a maior, ficando o reconhecimento de direito creditório limitado ao montante pleiteado (R\$ 3.020,74);
- PA de 07/1998: o débito (R\$ 155.965,08) do IRPJ-estimativa confessado em DCTF foi extinto mediante vinculação de compensação (R\$ 110.480,36) e pagamento via DARF (R\$ 45.484,74), havendo saldo residual (R\$ 0,02) de pagamento indevido/a maior.

8. Desse modo, o pedido foi parcialmente acolhido, tendo sido deferido o total de R\$ 3.020,83, em valor original.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 252/362), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 389/398) ementado da seguinte forma:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 30/12/1996, 31/03/1997, 30/04/1997, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 30/09/1997, 31/08/1998

DIRPJ E DCTF. ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIRPJ ou em DCTF é instrumento hábil e suficiente para a inscrição em Dívida Ativa, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/1996, 31/05/1996, 28/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 30/12/1996, 31/03/1997, 30/04/1997, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 30/09/1997, 31/08/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligência quando considerá-la prescindível para a solução da lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 405/419), sustentando em síntese o seguinte: o Despacho Decisório seria nulo, pois baseado em razões de natureza eminentemente formal, inaplicáveis ao caso, limitando-se a realizar o cruzamento dos DARFs com as DIPJs/DCTFs, sem realizar qualquer diligência; no mérito, teria sido demonstrado o erro na apuração do IRPJ, estando configurado o pagamento a maior ou indevido; a DIPJ seria meramente informativa, não podendo prevalecer frente às informações declaradas em DCTF; uma vez constando na DCTF que nenhum valor era devido nos respectivos períodos de apuração, restaria comprovado o pagamento indevido ou a maior.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 04/05/2022 (fls. 403), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 401), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ dos períodos de apuração de 03/1996 a 07/1998, sintetizados no Despacho Decisório da seguinte forma (fls. 327):

PA	DCTF	DIRPJ	DARF	PERES	DIF. DARF x maior (DCTF/DIRPJ)	PGIM
03/1996	0,00	69.491,29	69.491,29	10.876,87	0,00	0,00
04/1996	0,00	89.709,45	89.709,45	16.983,25	0,00	0,00
05/1996	0,00	116.276,46	116.276,47	22.316,30	0,01	0,01
06/1996	0,00	83.062,43	83.062,44	34.886,22	0,01	0,01
07/1996	0,00	105.884,20	105.884,21	4.048,86	0,01	0,01
09/1996	0,00	108.563,56	108.563,57	17.642,02	0,01	0,01
10/1996	0,00	115.462,25	115.462,25	5.794,89	0,00	0,00
11/1996	0,00	182.782,19	182.782,19	56.963,19	0,00	0,00
02/1997	79.041,99	79.870,57	79.870,58	37.940,16	0,01	0,01
03/1997	85.454,62	91.347,65	91.347,66	32.472,76	0,01	0,01
04/1997	228.432,87	233.094,01	233.094,02	89.088,82	0,01	0,01
05/1997	149.557,00	134.158,90	134.158,90	50.980,38	0,00	0,00
06/1997	99.075,44	51.728,58	51.728,58	15.518,57	0,00	0,00
08/1997	0,00	84.989,20	88.585,32	3.020,74	3.596,12	3.020,74
07/1998	155.965,08	0,00	45.484,74	15.919,66	0,02	0,02
TOTAL:						3.020,83

8. Veja-se que a Unidade de Origem confrontou os valores declarados em DCTF, DIRPJ e DARFs, considerando o maior valor informado nas declarações fiscais. Destacou que as divergências nas informações apresentadas são motivação suficiente para se concluir pela falta de liquidez e certeza do direito creditório (fls. 328):

5. Com efeito, havendo divergências entre as informações prestadas à RFB pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias (DCTF/DIRPJ) a ele impostas por força da legislação tributária, enseja-se motivação suficiente ao não reconhecimento de direito creditório, ante a ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito em face da Fazenda Pública.

9. Preliminarmente, a Recorrente defende a nulidade do despacho decisório, por preterição ao seu direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), com a determinação de “diligências necessárias para a apuração do direito creditório controvertido”. Afirmar que a auditoria fiscal “[...] se limitou a fazer o cruzamento entre os DARFs objeto do pedido de restituição e as DIPJs/DCTFs juntadas ao processo.” Ainda, sem realizar qualquer diligência, teria optado pela solução “mais simplista e rigorosa”, considerando o maior valor declarado.

10. Defende a Recorrente que, constatada a inconsistência entre as DIPJs e as DCTFs, a autoridade administrativa deveria ter determinado a realização de diligência fiscal, sem rejeitar integralmente o pedido. Alega que em momento algum foi intimada para apresentar documentações faltantes e que a divergência entre as declarações seria insuficiente para indeferir o pedido, não podendo imperar o rigor formal.

11. De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a defesa administrativa deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte o ônus da prova com relação aos fatos mencionados. Nesse sentido, a perícia e as diligências não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, conforme já decidiu esta Turma Ordinária:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

12. Além disso, conforme já entendeu esta Turma Ordinária ao interpretar o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, “[...] descabe a realização de diligência ou perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio” (Acórdão nº 1301-006.241, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 18/11/2022).

13. Consultando o Despacho Decisório, verifica-se que houve fundamentação com relação aos pressupostos fáticos e jurídicos que basearam a apreciação do direito creditório, não havendo qualquer preterição ao direito de defesa. Nesse sentido, entendendo que as DCTFs estariam corretas e não as DIRPJs, caberia à Recorrente trazer os elementos probatórios pertinentes com a sua manifestação, inclusive criando dúvida objetiva apta a justificar a conversão

do julgamento em diligência, o que não foi feito. Deste modo, concordo com a conclusão da DRJ para a rejeição da conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

52. Conforme comentado anteriormente, a interessada teve três oportunidades para apresentar os documentos que achava necessários que fossem afastadas quaisquer dúvidas acerca da existência do direito creditório pleiteado: no pedido de restituição, após a ciência do acórdão do CARF ou com sua manifestação de inconformidade.

53. No entanto, nada apresentou e ainda requer diligência de forma genérica, para que se produzam provas que ela mesma poderia ter produzido e apresentado juntamente com sua defesa.

54. Tendo isso em vista, entendo que a diligência deve ser indeferida, nos termos do § 1º do art. 16 e do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

14. Portanto, rejeito a preliminar.

15. No mérito, a Recorrente defende que “[...] indicou em cada DIPJ as informações relacionadas ao mencionado erro de apuração”:

2. MOTIVO DO PEDIDO

Erro aritmético no montante apurado quando da conferência de documentos.

Declaração – IRPJ – 1.997 - Ano calendário 1.996 – ficha 03, linha 12 e ficha 06 linha 17.

Declaração – IRPJ – 1.998 - Ano calendário 1.997 – ficha 03, linha 12 e ficha 06 linha 17.

Declaração – IRPJ – 1.999 - Ano calendário 1.998 – ficha 07, linhas 12 e 33.

16. Destaca ainda que embora as DIPJs não estejam totalmente corretas, isso não teria o condão de levar à rejeição do pedido, pois as DCTFs confirmam parcela significativa do crédito pleiteado. Defende, ainda, que a DCTF teria natureza de confissão de dívida, prevalecendo sobre a DIPJ/DIRPJ, de natureza informativa.

17. Ocorre que as ditas informações se limitam a menções genéricas de “erro aritmético no montante apurado quando da conferência de documentos”, sem qualquer apresentação de documentos contábeis que suportam o erro na apuração do IRPJ. Nesse sentido, a DRJ bem destacou que, apesar de a retificação das declarações não ser viável neste momento, o contribuinte teria como alternativa apresentar “documentos fiscais e/ou contábeis que demonstrem e comprovem o suposto erro aritmético”, o que não foi feito:

39. Neste ponto, utilizando de forma subsidiária o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, citado pela Autoridade a quo, entendo que as únicas formas de tornar o direito creditório pleiteado nestes autos apto são a retificação da DIRPJ (1996 e 1997) e da DCTF (1998) ou a apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis que demonstrem e comprovem o suposto erro aritmético.

40. A primeira opção é inviável neste momento, entretanto, conforme dito anteriormente, não há no processo nenhum documento fiscal ou contábil que justifique o alegado erro de preenchimento das DIRPJs/DIPJ.

41. Nesse sentido, cumpre enfatizar, que nos processos administrativos tributários de reconhecimento de direito creditório, como no presente caso, cabe ao autor/requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme deixa claro o dispositivo, abaixo transcrito, da Lei nº 9.784/1999, de modo que este, deveria ter apresentado, juntamente com o pedido de restituição, após a ciência do acórdão do CARF ou com sua manifestação de inconformidade, elementos probatórios suficientes a afastar qualquer dúvida acerca da existência, em concreto, do direito creditório invocado. Não é o que se verifica nos autos, não tendo restado comprovada, aqui, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado: [...]

42. Desse modo, o valor reconhecido pela Autoridade a quo é resultado das informações prestadas pela contribuinte até o momento.

18. Com efeito, tratando-se de direito creditório, cabe ao contribuinte o ônus da prova de sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), sendo insuficiente a mera menção genérica às informações constantes em DCTF, especialmente quando há divergência com outras declarações fiscais.

19. Portanto, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

20. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso